



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº. 016 /2020.

Altera a Lei nº 1.893, de 02 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual de Passageiros, na modalidade Mototáxi, no âmbito do Município de Maracanaú, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Maracanaú decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 1.893, de 02 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, alterando o Art.17 e criando o Parágrafo Único correspondente:

“Art. 17. Quando do falecimento do Concessionário, a vaga a ele pertencente, para efeitos legais, poderá ser substituída por parentes de 1º grau, tendo estes o pleno gozo e poder de indicar a mesma para parentes de 2º e 3º grau, quando da ausência de aptidão para a vaga.

***Parágrafo Único.** Caso o veículo pertencente do concessionário falecido sofrer perda total ou for subtraído por furto, o substituto de que trata o caput do art.17 poderá por meio de procuração emplacar outro veículo em conformidade com o caput do art. 10 para operar no Serviço de Transporte Individual de Passageiros, na modalidade Mototáxi.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Lucimildo da Frota Brito

Vereador - PL



Indicado por Emanuel Santana



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Justificativa

Os serviços de transportes de passageiros Mototaxis, por tratar-se de assunto que carece de regulamentação no Brasil e por haver incertezas no âmbito Jurídico, vêm gerando dificuldades para profissionais desse setor e, principalmente, para os seus usuários. Os mesmos serviços reúnem uma categoria expressiva, que retiram o sustento de suas famílias, aquecem a economia e oferece transporte de pessoas e mercadorias a milhões de brasileiros, sob duas rodas. Apesar das enormes dificuldades que principalmente os mototaxistas enfrentam, como a falta de segurança e vias de acessos precárias, os mesmos exercem relevantes serviços públicos, merecendo do estado a devida proteção. Com essa propositura, buscamos a crescente regulamentação do exercício desses profissionais para o exercício de seus direitos. Aqui, primordialmente, a declaração de que a exploração do serviço de transportes de passageiros mototaxistas poderá ser transferida aos seus herdeiros é tratamento isonômico com a categoria dos taxistas que obtiveram tal garantia pela alteração da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, feita pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013. O que proponho é estabelecer com que as permissões e/ou autorizações recebidas, possam ser objeto de locação e de transmissão definitiva de titularidade, a título oneroso ou gratuito, haja vista que os titulares de tal profissão terão direito à transferência da exploração de serviços a seus sucessores legítimos e a terceiros. O mesmo direito outorgado aos taxistas. A nossa sociedade já decidiu pela importância de tais profissionais, havendo, inclusive, alta demanda por esses serviços em todo o país, ocorrendo à liberalização da profissão ora mencionada, poderão esses profissionais ser detentores de segurança jurídica para o pleno exercício. Ademais, por ser um serviço precário de regulamentação, passará a ser detentor de maior confiabilidade jurídica, por interessar não só aos profissionais da área como também aos usuários, refletindo desta forma, maior segurança também para o consumidor. Por essa razão, solicito aos meus pares a aprovação do presente projeto.



Lucimildo da Frota Brito

Vereador - PL

